



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº**.....68...../2004  
**Sessão:** 27ª Ordinária de 10 de março de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/2197/2003  
**Auto de Infração Nº:** 2/200305376  
**Recorrente:** Kwikasair Cargas Expressas S/A  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Kwikasair Cargas Expressas S/A*:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nf nº 2721, fora considerada inidônea por razão da mesma omitir indicações, impossibilitando, assim, a perfeita indicação da operação no que diz respeito ao quantitativo da mercadoria. A natureza do produto é mensurada por unidade, dúzia, cento, milheiro, etc. Porém, em Kg sem a informação no corpo da nota fiscal da quantidade do prod. Por K, impossibilitando o controle fiscal”.*

Base de Cálculo:	RS	21.427,00
Icms	:	RS 3.462,59
Multa	:	RS 8.570,80

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, I e 169, I, sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 540/2003, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 727674, Nota Fiscal nº 2721, Nota Fiscal nº 155530.

O contribuinte apresenta impugnação às folhas 15 a 29.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 31 a 34).

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, argüindo:

- Que as mercadorias descritas no documento fiscal, objeto da autuação, não se encontram em situação irregular, não podendo ser considerado inidôneo;
- Que o documento fiscal não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 170, nem muito menos no artigo 131 do RICMS;
- Que ao contrario do que alega o autuante, a nota fiscal encontra-se devidamente preenchida, trazendo o código dos produtos, sua descrição, classificação fiscal, quantidade, valor e demais especificações, conforme dispõe o artigo 170, inciso IV, alínea "e";
- Que não há vedação a utilização da unidade de medida Kg, pelo contrario, o comando normativo faz alusão que seja descrito a unidade de medida;
- Que os princípios da legalidade e o da tipicidade foram infringidos pela administração tributária visto que foram praticados atos discricionários quando da utilização da unidade de medida Kg pela recorrente.
- Requer, a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão exarada na instância monocrática, declarando a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 2721, considerando-a inidônea, por omitir informações que permitam uma perfeita identificação da mercadoria, conforme relato do auto de infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.*

Conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, considere-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...).*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

Examinando a nota fiscal em questão, em especial, o campo “descrição dos produtos”, no qual consta a mercadoria: **“Artigos confeccionados em malha, no mínimo 85% de algodão. Camiseta Criativa adulto – Devolução de NF 155530 de 30/04/03”.**

Conforme se pode constatar, as mercadorias foram vendidas pela empresa Marisol Nordeste S/A, através da NF 155530 em 30/04/2003, especificando como unidade de medida: Kg. A operação realizada guarda perfeita compatibilidade com a descrição do produto, valores unitários e totais e a base de cálculo do ICMS.



Discordamos do entendimento do douto julgador singular que decidiu pela Procedência do feito fiscal. Analisando os elementos que ensejaram a autuação, constatamos que o auto de infração não pode subsistir. A empresa MERCOBRAS emitente da NF 02721 de Devolução, não poderia descrever o produto de forma diversa da que recebeu.

A nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso IV, alínea "e" do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...).*

*IV - no quadro "dados do produto":*

*(...).*

*e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;*

Considerando que os produtos acobertados pela nota fiscal nº 2721 – Devolução de Mercadorias, encontram-se perfeitamente identificados com a descrição constante na nota fiscal nº 155530 entendo que a mesma não omite informações. Portanto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando *IMPROCEDENTE* a autuação, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Kwikasair Cargas Expressas S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando *IMPROCEDENTE* a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de abril de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

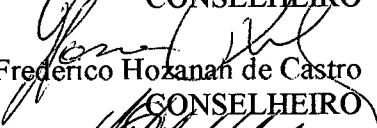
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

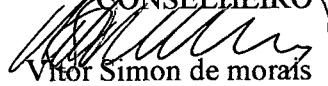
PRESENTES:

  
Mateus França Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vitor Simon de morais  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO